PROJETO DE LEI Nº 25/2021

Institui em Itaúna o programa IPTU justo, que concede o desconto cumulativo no pagamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da forma que especifica para proprietários de imóveis cuja localização não conte com pavimentação, iluminação pública e de rede de esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituído o programa IPTU justo, que concede desconto cumulativo no pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial Urbana (IPTU) para proprietários de imóvel cuja localização não conta com pavimentação, iluminação pública e rede de esgoto, da seguinte forma:

I – terá 15% (quinze) de desconto no IPTU o proprietário de imóvel cuja localização não conta com pavimentação.

II – terá 30% (trinta) de desconto o proprietário cuja localização não conta com pavimentação e nem iluminação pública.

III – terá 45% (quarenta e cinco) de desconto no IPTU o proprietário de imóvel cuja localização não conte com pavimentação, iluminação e nem rede de esgoto.

Art 2º. Só terão direito ao desconto os proprietários que estiverem em dia com os tributos municipais até a data do pedido de desconto.

Parágrafo Único. Os descontos previstos no Programa IPTU justo não alcançam débitos anteriores à publicação desta lei.

Art 3º. O desconto deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel e poderá ser renovado anualmente até a data de vencimento da cota única ou da 1º parcela do IPTU.

Art 4º. O benefício será interrompido automaticamente com a efetivação do serviço de melhoria que tiver motivado o desconto.

Art 5º. A Prefeitura Municipal de Itaúna deverá disponibilizar formulário contendo as informações necessárias para que possa ser feita a averiguação precisa para conceder o desconto no IPTU.

§ 1º. O proprietário do imóvel deverá procurar a prefeitura Municipal de Itaúna para preencher o formulário solicitando o desconto no IPTU de que trata essa lei.

Art 6º. Fica o executivo Municipal autorizado a regulamentar essa lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna , 27 de Janeiro de 2021.

Márcia Cristina S.Santos

Vereadora

Justificativa

O projeto tem por objetivo tornar a cobrança de IPTU mais justa, pois é bem possível que pessoas que residem em uma mesma rua paguem o mesmo valor de imposto e gozem das mesmas benfeitorias. Muitas ruas são pavimentadas só pela metade; em outras, a iluminação pública não beneficia a rua por inteiro ou o sistema de esgoto não atende todas as residências. Não é justo que todos o cidadão que reside em local de infraestrutura pague o mesmo valor de IPTU daquele que reside em uma com infraestrutura.

Há vários anos que a manutenção das ruas não pavimentadas da cidade esta precária e, muitas vezes, são os moradores que tem que pagar do próprio bolso para realizar algumas melhorias.

Itaúna , 27 de Janeiro de 2021.

Márcia Cristina S.Santos

Vereadora

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei 25/2021, de autoria da Vereadora Márcia Cristina S. Santos que: ***"Institui em Itaúna o Programa IPTU justo"***

A Proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão no dia 08/02/2021, para análise de seus aspectos: constitucional, legal e jurídico, conforme termos do disposto pelo art. 40 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

"Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito…"

O projeto de lei analisado é legal e constitucional, e quanto à técnica legislativa, o projeto obedece aos ditames legais quanto a este aspecto.

VOTO DO RELATOR

Logo, a proposição encontra-se elaborada com conformidade com as normas regimentais e legais, além de ser confeccionada de acordo com a técnica legislativa, portanto, apta a ser encaminhada à próxima Comissão ou ser apreciada pelo Plenário.

Itaúna, 12 de Fevereiro de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Relator

Acompanham o voto do relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro